



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010392-33.2011.815.2002 – 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTES: Adriano Marinho Alves

ADVOGADO: Edson Ribeiro Ramos (OAB/PB 8.187)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL) PRATICADO POR MOTIVO FÚTIL E MEDIANTE RECURSO QUE TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ACUSADO SUBMETIDO A JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA. CONDENAÇÃO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. VEREDICTO EM CONSONÂNCIA COM A PROVA. SOBERANIA DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

I. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri encontra-se embasada no conjunto probatório, quando acolheu da acusação de que os apelantes foram os autores do delito.

- “Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, **Adriano Marinho Alves**, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, acusado de, no dia 30 de agosto de 2010, por volta das 00:30hh, na Rua Rússia, no Bairro de Cruz das Armas, nesta capital, à traição e por motivo fútil, assassinar a vítima **Jamilson Ribeiro Souza** (fls. 2/5).

Segundo narra a denúncia, o imputado e vítima estavam bebericando em um bar, situado na rua Rússia, Bairro Cruz das Armas, quando, em dado momento, iniciou-se uma discussão envolvendo ambos, instante em que o assacado se retirou em direção ao banheiro e, ao retornar, surpreendeu “Jaminho” com disparos de arma de fogo, alvejando-o na região da cabeça, nos membros superiores e inferiores e no abdômen, ensejando, destarte, a morte.

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 228/230 e 231/232), o magistrado singular pronunciou o acusado, dando-o como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, submetendo-o, em consequência, à apreciação do Tribunal do Júri (fls. 233/236).

Sentença de pronúncia transitada em julgado (fl. 238).

No dia 09.11.2015, o Sinédrio Popular condenou o pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, tendo o magistrado, após análise das circunstâncias judiciais, fixado a pena base em 18 (dezoito) anos de reclusão, tornando-a em definitivo, por não existir circunstâncias agravantes ou atenuantes, a ser cumprida em regime, inicialmente, fechado. (fls. 287/289).

Inconformado com a decisão, o condenado apela (fls. 296) tempestivamente, requerendo, em suas razões (fls. 304/309), a reforma da decisão para que o apelante seja submetido a novo Júri, diante da ausência de provas da autoria, tratando-se, no caso, de decisão contrária às provas dos autos.

Insiste na tese de que não consideraram o depoimento prestado pelo acusado às fls. 226.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Apresentadas as contrarrazões ministeriais (fls. 312/316), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pela manutenção da sentença condenatória (fls. 322/326).

É o relatório.

VOTO

Em plenário, a tese de defesa apresentada ao Conselho de Sentença foi a de **negativa de autoria pela insuficiência de provas** (fls. 293). Porém, os jurados optaram por não acolhê-la. E, em que pese o inconformismo do apelante, não se percebe razão em sua súplica recursal, haja vista estar, a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, embasada em provas constantes dos autos.

O inciso XXXVIII, alínea c do art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“Art. 5º, inc. XXXVIII. É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
(...)
c) a soberania dos veredictos”

A alínea mencionada dispõe de um princípio relativo, uma vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for, absolutamente, contrária à prova dos autos, sendo este o intento dos recorrentes.

Entretanto, no presente caso, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.

Quanto à decisão contrária à prova dos autos há, na verdade, versões antagônicas para o desenrolar dos fatos que provocam dúvida quanto à narrativa desenhada nos autos. A opção dos jurados por uma delas, portanto, não se mostra arbitrária.

Aos jurados foram postas duas opções: uma condenatória, com base nos depoimentos testemunhais, e outra, arrimando-se na absolvição, por negativa de autoria.

Tendo, pois, em vista, a narrativa apresentada pelos autos, não havia outro caminho, senão, condenar o acusado, como de fato fez o Conselho de Sentença.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, os jurados, ao preferirem a narrativa condenatória, não contrariaram, de forma manifesta, as provas, logo, o julgamento não comporta anulação.

O Conselho de Sentença julga pelo sistema da convicção íntima, isto é, não lhe é exigível a exposição das razões pelas quais chegou a este ou àquele veredicto. Basta que a tese acolhida pelos jurados tenha respaldo no contexto probatório e não esteja, completamente, dissociada da prova carreada.

A decisão oriunda dos juízes populares está prevista na Constituição Federal (inciso XXXVIII, do art. 5º) e é soberana. Esta é a razão de ser da instituição do Júri, pois, de pouco valeria o legislador constituinte confiar o julgamento aos pares do acusado e, ao mesmo tempo, permitir que os juízes togados limitassem seus critérios de decidir.

Neste sentido, temos:

“Somente pode ser considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Tribunal do Júri de todo absurda, chocante e aberrante de qualquer elemento de convicção colhido no decorrer do inquérito, da instrução ou dos debates em plenário – enfim, a que se apresenta destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo, com a qual não se confunde a decisão que opta por uma das versões apresentadas” (TJSP, EI, Rel. Silva Leme, RT 659/251).

"Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência. Veredicto que encontra apoio no conjunto probatório. A decisão do Tribunal do Júri que encontra apoio na prova é legítima, pois, julgando aquele com íntima convicção, a escolha está no âmbito de sua soberania, que reside, exatamente, na desnecessidade de fundamentação. Assim, não pode o Tribunal de Justiça substituir-se ao Tribunal do Júri para dizer se esta ou aquela é a melhor solução. Só está autorizado a tanto quando a decisão desgarrar da prova" (TJRS: RT 747/742).

**“JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO.
CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NEGATIVA DE AUTORIA. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. VEREDICTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Os veredictos populares, por imposição constitucional, são soberanos. Logo, nas apelações oriundas do júri, é defeso ao tribunal de justiça valorar analiticamente o conjunto probatório, cabendo-lhe, apenas, aquilatar se o veredicto foi ou não manifestamente contrário ao que ficou apurado no processo. 2. Havendo, nos autos, elementos probatórios e indiciários que apontam o réu como autor de homicídio qualificado, a decisão do Conselho de Sentença haverá de ser mantida, em respeito à soberania popular que exerce juízo de consciência tomado por íntima convicção e não pela só apreciação dos fatos. 3. Desprovemento recursal.” (TJPB; APL 0002026-90.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Manoel Gonçalves Dantas de Abrantes; DJPB 25/09/2015; Pág. 21)

Assim, conforme se observa nos autos, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como, segundo sua íntima convicção, em nada contradizendo a prova dos autos. Ao contrário, em nenhum momento dela se dissociaram. Desse modo, é de ser afastada tal irresignação.

Ademais, repito, como é sabido, o Sinédrio Popular, em condenando o acusado, não acolheu a tese defensiva, valendo-se da discussão sobre o contexto probatório a qual lhe foi apresentada em plenário, quando direcionou seu juízo de valor pela condenação, tratando-se, pois, de uma decisão soberana, por ser forjada nos ditames da Constituição Federal (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF/88), à luz do bojo processual.

Portanto, não há como encontrar respaldo probante nas alegações postas pelo apelante, uma vez que dos autos emerge, apenas, uma única tese para os fatos ocorridos, qual seja, a de ter sido autor do crime de homicídio qualificado contra a vítima Jamilson Ribeiro de Souza.

Ora, as dúvidas foram ventiladas em plenário, apreciadas e sopesadas pelos jurados, que decidiram pela condenação. Quanto a isto, o Tribunal deve agir com extrema prudência com relação aos recursos contra decisão do Conselho de Sentença, porquanto não é hipótese de mera reforma da decisão e, sim, de cassação da decisão do júri.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Procurador de Justiça, **nego provimento** aos recursos, mantendo-se incólume a sentença.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, revisor. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos e João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 03 de novembro de 2016.

João Pessoa, 07 de novembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator